



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno - PET e de embalagens plásticas em geral desenvolverem programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas produtoras, distribuidoras, importadoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno - PET e de embalagens plásticas em geral ficam obrigadas a desenvolver e implementar programas permanentes de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento dos produtos e resíduos que colocarem no mercado.

Art. 2º Os programas de que trata esta Lei deverão contemplar, no mínimo:

I – sistemas de logística reversa, com coleta, triagem e destinação ambientalmente adequada das embalagens;

II – metas anuais progressivas de reaproveitamento de materiais recicláveis, a serem fixadas em regulamento;

III – campanhas educativas voltadas à conscientização de consumidores e comerciantes sobre descarte e retorno das embalagens;

IV – incentivo à economia circular, mediante o uso de material reciclado na produção de novas embalagens;

V – parcerias com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com garantia de remuneração justa e inclusão social.



Art. 3º As empresas poderão cumprir as obrigações previstas nesta Lei de forma individual ou coletiva, por meio de consórcios, associações ou entidades gestoras constituídas para este fim, desde que comprovem os resultados perante os órgãos ambientais competentes.

Art. 4º Os programas e metas deverão ser submetidos anualmente à fiscalização e aprovação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, conforme sua competência, e registrados no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental:

I – advertência e fixação de prazo para correção da irregularidade;

II – multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), proporcional à gravidade da infração e ao porte econômico da empresa;

III – suspensão temporária da licença ambiental;

IV – proibição de contratar com o poder público até a regularização da situação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, definindo metas nacionais de reciclagem e reutilização, critérios técnicos de aferição e mecanismos de incentivo às empresas que superarem os índices mínimos exigidos.

Art. 7º As empresas que comprovarem desempenho ambiental superior às metas previstas poderão obter selo de certificação ambiental emitido pelo órgão competente, como forma de reconhecimento público e estímulo à sustentabilidade industrial.

Art. 8º Esta Lei aplica-se a todos os setores produtivos que utilizem embalagens plásticas ou PET como meio de acondicionamento de



produtos, especialmente as indústrias de bebidas, alimentos, higiene, limpeza e cosméticos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reforçar a responsabilidade ambiental das empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas e embalagens plásticas, determinando a obrigatoriedade de criação de programas de reciclagem, reutilização e reaproveitamento desses materiais.

O Brasil produz anualmente milhões de toneladas de resíduos plásticos, grande parte oriunda de garrafas PET e embalagens descartáveis. Apesar dos avanços trazidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, o país ainda enfrenta baixos índices de reciclagem: apenas cerca de 25% das embalagens plásticas são efetivamente recicladas, segundo dados recentes da Abrelpe e do IBGE.

Grande parte desse material acaba em aterros sanitários, rios e oceanos, gerando impactos ambientais, sociais e econômicos graves. O descarte inadequado de plásticos afeta ecossistemas, contribui para a poluição marinha e ameaça a fauna, além de representar perda de recursos que poderiam retornar à cadeia produtiva por meio da economia circular.

O presente projeto busca, portanto, transformar a responsabilidade compartilhada prevista em lei em obrigação operacional direta, impondo às empresas a criação e execução de programas reais e verificáveis de logística reversa, com metas, fiscalização e transparência.

A proposta também incentiva a inclusão social das cooperativas de catadores, que desempenham papel essencial na coleta



seletiva e na destinação correta de resíduos, e prevê incentivos positivos às empresas que adotarem práticas sustentáveis acima das exigências legais, fomentando um mercado ambientalmente responsável e competitivo.

Ao tornar compulsória a criação desses programas, o projeto promove a redução da poluição plástica, o reaproveitamento de matérias primas, a economia circular e o cumprimento dos compromissos ambientais internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 da ONU.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, moderna e compatível com o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar produção, consumo e responsabilidade ambiental de forma permanente.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

